



Número: **1024924-53.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1029294-51.2024.4.01.3500**

Assuntos: **Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ISABELLA HANNUM NOLETO (AGRAVANTE)		JUSCIMAR PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
422378693	01/08/2024 14:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

**PROCESSO: 1024924-53.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1029294-51.2024.4.01.3500**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**POLO ATIVO: ISABELLA HANNUM NOLETO**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO - GO62409-A e JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232-A**

**POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABELLA HANNUM NOLETO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás que, no Procedimento Comum autuado sob o nº. 1029294-51.2024.4.01.3500, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO GOIÁS, indeferiu a liminar pleiteada.

Argumenta a parte agravante que sofre problemas graves de saúde, apresentando as seguintes enfermidades: Síndrome Pulmão-Rim, resultando em Injúria Renal Aguda e hemorragia pulmonar. Alega a Impetrante necessitar de tratamento médico contínuo e intensivo, além do suporte familiar indispensável para sua recuperação.

Alega que possui um plano de saúde familiar cuja cobertura está estabelecida em Goiânia, sendo que a contratação de um novo plano de saúde em Cuiabá implicaria em períodos de carência que retardariam a continuidade do tratamento adequado, além de onerar financeiramente a estudante. Informa depender do suporte familiar para manter suas necessidades básicas e médicas e que os valores de planos de saúde individuais são significativamente altos, especialmente para tratamentos complexos e contínuos, o que exige consultas frequentes, internações e medicações de alto custo.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência recursal para concessão de antecipação de tutela recursal inaudita altera parte, na forma dos arts. 300, 932, II e 1019, I, todos do CPC, a fim de que a UFG aceite a transferência do requerente.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno da transferência do requerente da Universidade Federal do Mato Grosso para a Universidade Federal do Goiás, por motivos de saúde.



Inicialmente, revela-se cabível o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1015, I do Código de Processo Civil - CPC, eis que desafia decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, razão pela qual admito o presente recurso.

Nos termos do art. 1019, I do CPC, pode o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, pelo que se faz necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Em análise de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

O motivo do indeferimento do pedido de transferência foi apresentado pela UFG, nos termos da resposta, constante no bojo da inicial do processo originário, com a seguinte fundamentação:

Como em casos análogos ao do interessado, que também envolvem justificativas de cunho particular, ou mesmo questões de saúde, de mudança de residência e trabalho, a solicitação objeto do presente processo não encontra respaldo para ser atendida, por força dos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade inerentes à Administração Pública, o que implica a estrita observância dos normativos da Universidade.

Outrossim, os processos de ocupação de vagas na universidade pública devem ser precedidos de regulamentação mediante edital, instrumento pelo qual se garante o cumprimento de premissas emanadas da Constituição Federal. Salvo o que já está previsto em Legislação (transferência ex ofício), qualquer outro tipo de transferência conduz à criação de vagas "extras", o que pode conduzir a diversos tipos de prejuízos no âmbito acadêmico, bem como em um possível comprometimento da infraestrutura do curso. Cumpre esclarecer que as vagas remanescentes dos cursos de graduação da UFG são ofertadas anualmente pelo Instituto Verbena (IV), antigo Centro de Seleção, em Edital específico para preenchimento por meio de processo seletivo seguindo as normas da RESOLUÇÃO CEPEC Nº 1394R/2016.

Sendo assim, a orientação é que o interessado observe e acompanhe a publicação do aviso de Edital para o preenchimento de vagas remanescentes disponível no site do IV (<https://institutoverbena.ufg.br/>). Adicionalmente, para além da Transferência Facultativa, existem ainda programas de intercâmbio ou de mobilidade estudantil que permitem a continuidade dos estudos do interessado neste campus, respeitados os limites de cada edital, sem a necessidade de mudança de vínculo com a matriz do curso de Direito - Campus Goiás.

Ante o exposto, e tendo em vista o escopo do teor do pedido, que já possui normatização preconizada pela Lei n. 9.394/1996 e da Lei n. 9.536/1997, e consolidada na UFG pela RESOLUÇÃO CEPEC Nº 1394R/2016, a priori, s.m.j., a solicitação objeto do presente processo não pode ser atendida

Está comprovado que o requerente é estudante do curso de Medicina da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO e pretende que seja viabilizada sua transferência para o mesmo curso na UNIVERSIDADE FEDERAL DO GOIAS, cujo campus é localizado mais próximo de seus familiares. O agravante justifica o pleito em razão de estar acometida de: "Síndrome pulmão-rim com Injúria Renal Aguda, CID N17.0, uma condição grave que envolve Injúria Renal Aguda e hemorragia pulmonar (MPA). A MPA afeta pequenos vasos (mais raramente artérias de calibre médio) em qualquer órgão, resultando numa grande variedade de sintomas inespecíficos. As manifestações clínicas iniciais são indicativas de inflamação sistêmica: febre, artralgiás,



mialgias, fadiga e/ou perda de apetite. À medida que a doença progride, 90% dos doentes apresentam envolvimento renal com glomerulonefrite pauci-imune necrosante e crescêntica que pode ter um curso rápido e progressivo se não tratado imediatamente."

Relata que em 10 de maio de 2024, devido à impossibilidade de continuar seus estudos na UFMT longe de sua família e do suporte médico necessário, a Impetrante foi obrigada a trancar sua matrícula.

No julgamento da ADI nº 3324-7 em 16/12/2004, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do 1º da Lei 9.536/1997, que trata das transferências *ex officio* de servidores públicos civis e militares, assentando que na sua interpretação a transferência de estudantes pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

Também cumpre destacar o teor do art. 49, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – que estabelece como requisitos para transferência a necessidade de existência de vaga e de submissão a processo seletivo.

A lei disciplina apenas a transferência *ex officio* às hipóteses de servidor público federal que, por interesse da Administração, seja removido para outra localidade, a fim de mitigar os impactos que a remoção possa exercer sobre a continuidade da sua educação superior, ou de seu dependente.

No entanto, entendo que o direito à educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovido e incentivado “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, devendo esse direito à educação e aprendizado ser garantido “ao longo da vida” (arts. 205 e 206, IX, da CF).

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de transferências em caso excepcionais, fora das hipóteses previstas na lei, em prestígio ao direito fundamental à saúde, à educação, e à proteção à unidade familiar:

Nesse sentido, colaciono, dentre outros, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO MÉDICO. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA CONGENERIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR (ARTS. 196, 205, 226 E 229, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

I - As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino público, o direito à transferência para outra entidade congênere, notadamente em virtude da sua enfermidade, devidamente comprovada nos autos, como forma de proteção à saúde e à família, base fundamental da sociedade, a sobrepor-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício. (...)

(AC 1002599-97.2019.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/10/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO



CONGÊNERES. ESTUDANTE ACOMETIDO POR PROBLEMAS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar, previstas nos art. 196, 205 e 226 da Constituição Federal, asseguram ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior, o direito à transferência para outra entidade congênere, em virtude de enfermidade, devidamente comprovada, que imponha a necessidade de apoio do aluno à família. (AMS 1007399-07.2019.4.01.3307, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 09/06/2021). No mesmo sentido: AMS 1012001-51.2018.4.01.3800, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 20/07/2021.

(...)

3. Atendido o critério da congeneridade entre as instituições superior de ensino de origem e de destino (Universidade Federal do Acre e Universidade Federal de São João Del-Rei/MG), as razões são suficientes para justificar a transferência do aluno para a instituição situada na cidade de São João Del-Rei/MG, localidade mais próxima da residência de sua família (Barbacena/MG) e que possui médicos credenciados para realizar manutenção no aparelho implantado em sua coluna lombar, condicionado o aproveitamento das disciplinas cursadas à avaliação da IES, segundo suas normas internas.

4. Apelação a que se dá provimento para assegurar ao autor, em caráter definitivo, a transferência da Universidade Federal do Acre (UFAC) para a Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ). 5. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, c/c §2º, I a IV, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado pelo patrono da causa em grau recursal. (AC 1001484-68.2020.4.01.3815, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/10/2021)

No caso concreto, em exame preliminar, ao analisar os documentos comprobatórios juntados no processo originário 1029294-51.2024.4.01.3500, observa-se que o agravante comprova sua delicada condição de saúde, descrita em vários relatórios emitidos por especialistas e resultados de exames médicos.

Resta caracterizada, portanto, a situação de excepcionalidade no quadro de saúde do requerente, a impor sua transferência para instituição de ensino, mais próxima de sua família, à luz do princípio constitucional de preservação da unidade familiar e dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Cumprе consignar, ainda, que as instituições de ensino de origem (Universidade Federal do Mato Grosso) e de destino (Universidade Federal do Goiás), ambas Universidades Federais, guardam entre si uma relação de congeneridade, o que demonstra, a princípio, que o principal motivo do pedido de transferência é, de fato, o problema de saúde que vem enfrentando. Ademais, quanto ao princípio da congeneridade, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

*A transferência de alunos entre universidades congêneres é instituto que integra o sistema geral de ensino, não transgredindo a autonomia universitária, e é disciplina a ser realizada de modo abrangente, não em vista de cada uma das universidades existentes no País, como decorreria da conclusão sobre tratar-se de questão própria ao estatuto de cada qual. Precedente RE 134.795, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 144/644. (STF, AgR no RE n.º 362.074 / RN, Rel. Ministro EROS GRAU, 1.ª Turma, DJ 22/04/2005)*

Assim, considerando a congeneridade das Universidades em questão e a necessidade de



dar concretude do direito constitucional à educação, à saúde e à preservação do núcleo familiar, conclui-se pela relevância dos fundamentos da demanda, sendo que a autora tem direito à transferência.

Evidente, portanto, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência vindicada para proceder a transferência do Agravante no curso de Medicina, da Universidade Federal do Mato Grosso para a Universidade Federal do Goiás.

Intimem-se as partes, especialmente a parte agravada para cumprimento, com urgência, bem como para apresentar contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, no prazo legal.

Comunique-se o Juízo de origem.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Desembargador(a) Federal Relator(a)

